

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.84406.7.19  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO  
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO  
RECORRIDO: IDG – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E  
GESTÃO  
Av. João de Barros, 903 - sala 000 - Boa Vista -  
Recife/PE  
Inscrição municipal nº 382.060-2  
ADVOGADOS: BRUNA CRISTINA MARTINS DA LUZ E  
OUTROS  
RELATOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE  
CARVALHO

### ACÓRDÃO Nº 089/2025

- EMENTA:
- 1- REEXAME NECESSÁRIO – RECEBIDO – E NÃO PROVIDO – AUSÊNCIA DE FATO GERADOR – ISS - ORGANIZAÇÃO SOCIAL – CONVÊNIO - CONTRATO DE GESTÃO - NOTIFICAÇÃO IMPROCEDENTE.
  - 2-Convênio tem natureza jurídica de cooperação institucional, sem contraprestação onerosa e com fins públicos compartilhados. Afastando a hipótese de incidência do ISS.
  - 3-Contrato de Gestão não se configura prestação de serviço típica prevista na LC 116/03. Trata-se de delegação de função pública com repasse para custeio e metas pactuadas. Afastando a hipótese de incidência do ISS
  - 4-Remessa necessária conhecida e, no mérito, desprovida. Decisão de 1º grau mantida em todos os seus termos.

**Continuação do Acórdão nº 089/2025**

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, conhecer a remessa necessária e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da primeira instância que tinha julgado improcedente a notificação.

C.A.F., Em 24 de setembro de 2025.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior - Ausência justificada

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº  
07.84406.7.19  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL – JULGADOR 1ª  
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO  
VICTOR DE ARAÚJO  
RECORRIDO: IDG - INSTITUTO DE  
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### RELATÓRIO

Trata-se de um Reexame necessário referente à notificação fiscal julgada improcedente pelo julgador de 1º Instância.

Na origem, o **IDG Instituto de Desenvolvimento e Gestão**, associação privada sem fins lucrativos, estabelecida na Rua da Candelária, 9, sala 1005, centro, Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 382.060-2 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.393.475/0001-46, que teve lavrada contra si, em 19/12/2019, Notificação Fiscal, pelo não recolhimento do ISS-, próprio incidente sobre suas receitas de prestação de serviços declaradas e escrituradas auferidas pela prestação de serviços enquadrados no art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91, itens 8.02, 17.01, 17.03 e 38, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, fl.05pdf, Termo final, fls.6/8pdf.

A notificação registra que foi infringido o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo.

O contribuinte foi notificado com base no levantamento junto ao Portal da Transparência do Estado de Pernambuco e do Município do Recife e acompanhamento de extrato de malha fina referente ao período 12/2014 a 12/2015, que revelaram empenhos em que não houve emissão da NFS-e e o respectivo recolhimento, abaixo:

Conselho Administrativo Fiscal - 1ª Instância

Fis. 

**ISS PRÓPRIO**

Através de levantamento junto ao Portal da Transparência do Estado de Pernambuco e do Município do Recife, foi verificada a falta de emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica e recolhimento do ISS respectivo para serviços prestados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco e à Secretaria de Turismo e Lazer do Município do Recife.

É de se destacar que os fatos em análise não dizem respeito ao acordo efetuado nos autos do Processo judicial 0060031-22.2018.8.17.2001, o qual tratou do ISS relativo ao Contrato de gerenciamento do Paço do Frevo.

Considerando a falta de recolhimento do ISS, foi encaminhada, em 05/11/2019, através do Sistema de NFSe, mensagem informando acerca dos fatos, conforme cópia anexa, e intimando à sua regularização, nos termos do artigo 3º e seu inciso II, do Decreto 30.325, de 2017, c/c artigo 150, § 2º da Lei 15.563, de 1991.

Acompanhou a mensagem o Extrato de Malha Fina anexo, referente ao período 12/2014 a 12/2015, trazendo a relação dos empenhos em que não houve emissão de NFSe e recolhimento do ISS em questão, totalizando um valor de ISS em aberto de R\$ 288.113,76, o qual também segue anexo a este.

Tendo a referida mensagem sido lida em 05/11/2019, e decorrido o prazo sem que tenha ocorrido a regularização da pendência apontada, estão sendo lançados os citados valores, de acordo com o § 3º do artigo 4º do Decreto 30.325, de 2017, c/c artigo 150, § 3º da Lei 15.563, de 1991.

O contribuinte apresenta defesa, fls 21/57pdf, que não incidiriam Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza– ISS, pois é uma associação cultural sem fins lucrativos, constituída como Organização Social – O.S, e que não existiria relação jurídico-tributária, conforme resumido pelo julgador de 1º instância, abaixo:

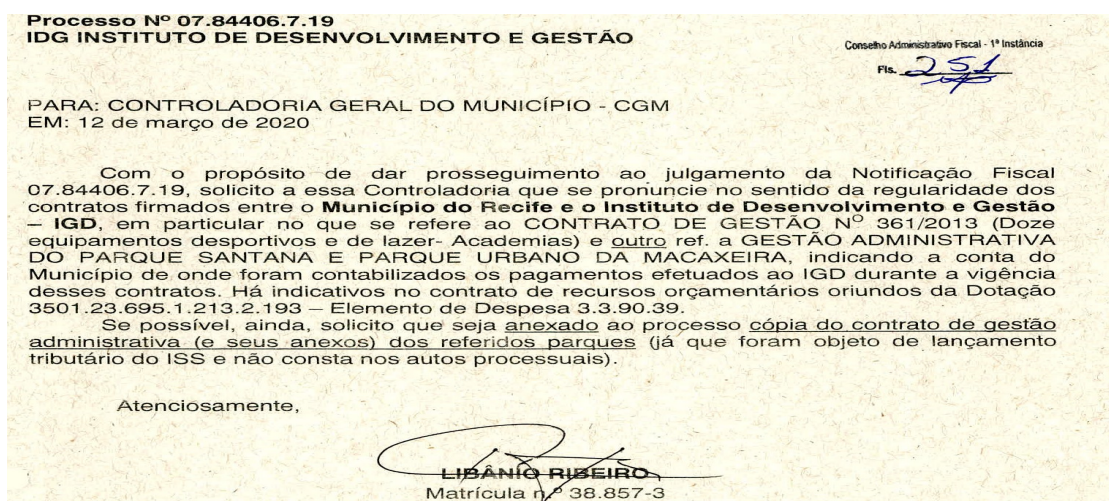
O contribuinte apresentou defesa, alegando, em síntese:

- Que a impugnante é uma associação privada de cultura sem fins lucrativos, regularmente constituída sob a forma de Organização Social, por ato do Poder Público.
- Que a entidade firmou com o Estado de Pernambuco “Convênio” para a gestão administrativa e cultural do Museu do Cais e com o Município do Recife o respectivo “contrato de gestão” para a administração das “Academias de musculação em inox ao ar livre”.
- Que a entidade celebrou com o Estado de Pernambuco e o com o Município de Recife um “convênio” e um “contrato de gestão”, respectivamente, para a gestão administrativa e cultural dos equipamentos dos referidos entes.
- Que houve entre o Estado de Pernambuco, o Município do Recife e a notificada atos de cooperação que não caracterizam relação jurídico-tributária e mesmo que houvesse o responsável pelo pagamento do tributo seriam esses entes políticos e não a notificada “ante a ocorrência do fenômeno da “substituição tributária” operando-se, nesse caso, a “confusão”, no caso do “contrato de gestão” firmado como o Município de Recife - eis que mesclam-se as figuras do credor e do devedor (artigo 381 e ss., do Código Civil) e, ainda, a “imunidade tributária”, no caso do “convênio” firmado com o Estado de Pernambuco (...).”
- Que a notificada possui finalidade não-lucrativa, devendo os recursos financeiros excedentes ser obrigatoriamente investidos no desenvolvimento de atividades de interesse público.
- Que todos os bens adquiridos com recursos públicos durante a vigência das parcerias são incorporados ao patrimônio público.
- Que o Poder Público não remunera a OS, mas apenas custeia as atividades descritas na parceria, inexistindo prestação de serviços.

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1º primeira instância.

Inicialmente, foi enviado para o Julgador Libânio Ribeiro, que enviou ofício para a Controladoria Geral do Município – CGM, solicitando informações referente ao Contrato de Gestão nº 361/2013.

O processo foi devolvido sem as informações solicitadas conforme cota da CGM, abaixo:



O processo então foi redistribuído para um novo julgador de 1ª instância.

O novo julgador envia o processo para a Assessoria Jurídica de finanças para a análise da imunidade tributária, fl.663pdf, abaixo:

DO : CAF  
P/ UJ

Tendo em vista que dentre os argumentos apresentados pelo contribuinte consta a imunidade tributária, cuja análise é da competência da Excelentíssima Senhora Secretária de Finanças, *ex vi* do disposto no §7º do artigo 5º da Lei 15.563/91, encaminho o presente processo para essa unidade, solicitando:

- Que seja informado se há decisão em processo específico de reconhecimento de imunidade tendo como petionária a entidade notificada.
- Que em caso de resposta negativa, seja analisado o pleito de reconhecimento da imunidade, matéria prejudicial a esse julgamento.

Atenciosamente,



ASSINADO DIGITALMENTE POR  
JOAO ANTONIO VICTOR DE ARAUJO  
CPF: 684.618.444-91 DATA: 10/09/2022 10:49:01  
LOCAL: RECIFE - PE  
CÓDIGO: e1cc0439-5e-e7-4e7b-8d4a-091849da0d8f  
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 88.055 de 29/09/2020 (RECIFE-PE)

**JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO**

JULGADOR – Mat. 36.887-5

Conselho Administrativo Fiscal – CAF

1ª Instância

A assessoria Jurídica devolve o processo para o CAF informando que não consta no cadastro a imunidade do contribuinte e que não é possível analisar o pedido de imunidade, Nota Técnica nº 007/2022, fl. 664pdf, abaixo:

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
UNIDADE JURÍDICA



NOTA TÉCNICA Nº 007/2022/RRFF  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 07.854406.7.19  
REQUERENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (1ª INSTÂNCIA)

#### ASSUNTO

Solicita a primeira instância do CAF:

(1) que seja informado se há decisão em processo específico de reconhecimento de imunidade tendo como petionária a entidade notificada.

(2) que em caso de resposta negativa, seja analisado o pleito de reconhecimento da imunidade, matéria prejudicial a esse julgamento.

#### RESPOSTA

Não consta, no Cadastro Mercantil de Contribuintes, registro de reconhecimento de imunidade para a entidade notificada.

Não é possível analisar pleito de reconhecimento de imunidade solicitado em impugnação de lançamento, tendo em vista que as formalidades para a aferição do direito à imunidade são específicas e exigem solicitação expressa do interessado, conforme prevê o § 8º do artigo 5º do Código Tributário Municipal.

Posteriormente ao encaminhamento dos presentes autos para o Gabinete da Secretaria de Finanças, houve julgamento de caso semelhante na segunda instância do CAF, retratado no Acórdão 007/2022, de 10.2.2022, (cópia apensada ao presente processo eletrônico). Ocasão em que o contencioso analisou a natureza jurídica dos repasses orçamentários efetivados pelo Município a entidades do Terceiro Setor (como, guardadas algumas diferenças, ocorre no caso em análise).

Por fim, deve-se registrar que esta Unidade Jurídica posicionou-se administrativamente sobre a causa jurídica envolvida no tema julgado pelo Acórdão acima referido, no Parecer UJ 07/2019, de 13.5.2019 (cópia também apensada ao presente processo eletrônico).

Assim, devolve-se o presente processo, para julgamento.

[FIM]

Atenciosamente,



Roberval Rocha Ferreira Filho  
AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL  
Matrícula 36.880-3

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
ROBEVAL ROCHA FERREIRA FILHO  
CPF: 784.914.91 DATA: 06/07/2022 12:54  
LOCAL: RECIFE - PE  
CÓDIGO: 046c382222b404f95e57ba3a795d8  
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 23.000 de 25/05/2005 (RECIFE-PE)

Após o fato, o julgador de 1º instância julga improcedente a notificação, fls 843/854pdf, abaixo

JULGAMENTO Nº 1.25.00021.9

PROCESSO Nº 0784406719

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CONVÊNIO. CONTRATO DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.**

**1 – A controvérsia gira em torno da incidência do ISS sobre atividades desempenhadas por entidade sem fins lucrativos (Organização Social) no âmbito de convênio com o Estado de Pernambuco e contrato de gestão com o Município do Recife.**

**2 – O convênio possui natureza jurídica de cooperação institucional, sem contraprestação onerosa e com fins públicos compartilhados, o que afasta a hipótese de incidência tributária.**

**3 – O contrato de gestão celebrado com o Município também não se configura como prestação de serviços típica, tratando-se de delegação de função pública com repasses para custeio e metas pactuadas. Inexiste cláusula de remuneração ou preço, não se caracterizando relação de natureza comercial ou econômica.**

**4 – A fiscalização não apresentou prova de desvirtuamento dos instrumentos celebrados, tampouco demonstrou a existência de fato gerador do ISS nos moldes da Lei Complementar nº 116/2003.**

**5 – Reconhecida a inexistência de prestação de serviço onerosa, julga-se improcedente o lançamento fiscal.**

**6 – Decisão sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 221 da Lei nº 15.563/91.**

O Julgador submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, com fundamento no art. 221 da Lei nº15.563/91.

O órgão lançador intimado da decisão manifestou-se pela concordância do julgamento de 1º Instância, fl. 862pdf, abaixo:

Da GTM

Para CAF

Após análise do julgamento em questão, nos posicionamos no mesmo sentido adotado pelo julgador de primeira instância administrativa, entendendo que a presente notificação não atendeu de forma plena a legislação tributária municipal.

Atenciosamente

ASSINADO DIGITALMENTE POR  
LUIZ MARCOS ROSAS DO NASCIMENTO  
CPF: \*\*\*723.604-72 DATA: 30/07/2025 11:20  
LOCAL: RECIFE - PE  
CÓDIGO: 0c574969-b1ef-4e37-b943-a0a6965c37d59  
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso.

É o relatório.

C.A.F. Em 17 de setembro de 2025

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO**  
**RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº  
07.84406.7.19  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO  
FISCAL – JULGADOR 1ª  
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO  
VICTOR DE ARAÚJO  
RECORRIDO: IDG - INSTITUTO DE  
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO  
CAVALCANTI DE CARVALHO

### VOTO DO RELATOR

Recebo o reexame necessário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

O lançamento foi julgado improcedente pelo julgador de 1º instância.

A controvérsia é em torno da incidência do ISS sobre atividades desempenhadas pela IDG, entidade sem fins lucrativos, Organização Social – OS, no âmbito de convênio com o Estado de Pernambuco e contrato de Gestão com o Município do Recife.

Passo a análise.

#### **A) ORGANIZAÇÃO SOCIAL – OS - CONCEITOS**

As organizações sociais são entidades privadas sem fins lucrativos, qualificadas pelo Poder Público para celebrar parcerias e gerenciar atividades de interesse público, como educação, saúde e cultura.

O objetivo é melhorar a gestão e a entrega de serviços públicos a sociedade.

Este tipo de sociedade tem seu regimento legal previsto nas leis 9.637/1998 e 13.019/2014, sendo um importante instrumento para a implementação de políticas públicas no Brasil.

**LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.**

[Conversão da MPv nº 1.648-7, de 1998](#)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I  
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

...

**LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.**

*Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

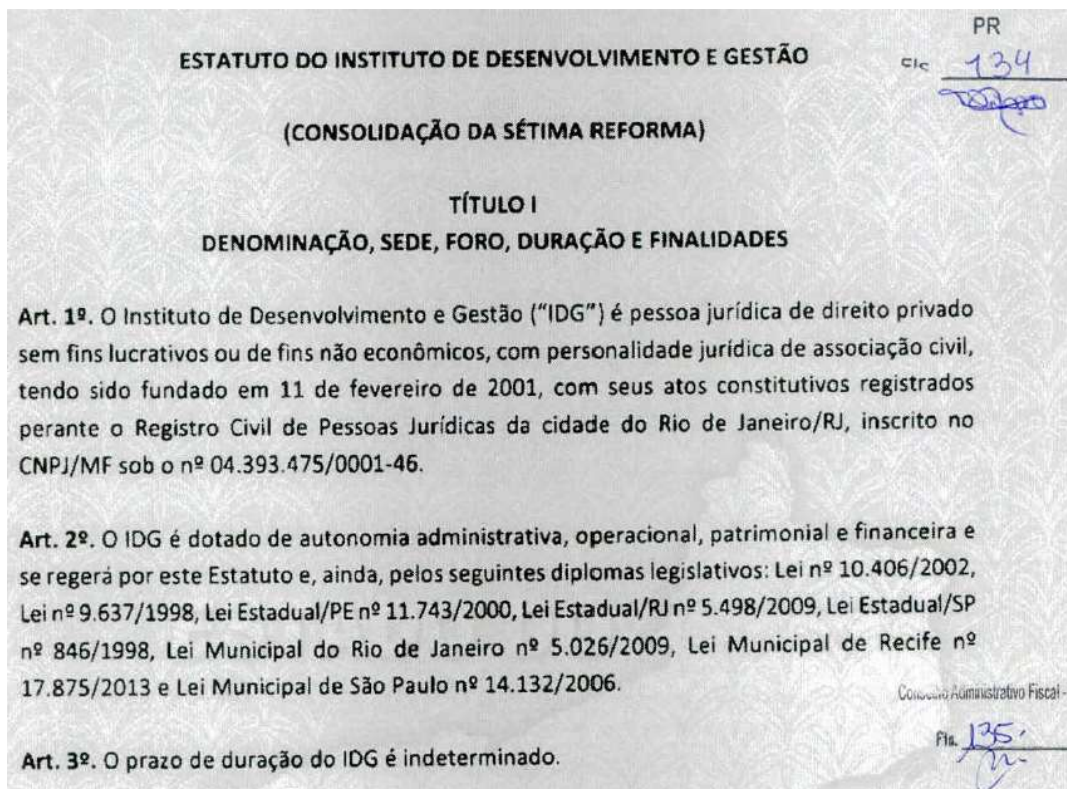
*I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

## **B) ANÁLISE DO LANÇAMENTO REALIZADO**

A seara a ser analisada é se as atividades prestadas pelo peticionário são tributadas pelo ISS. No caso um convênio assinado com o Estado de Pernambuco e um contrato de Gestão assinado com a Prefeitura do Recife.

Observa-se analisando o seu estatuto, que é pacífico que o peticionário é uma organização social – OS reconhecida, e que tem entre o seus objetivos fomentar o desenvolvimento tecnológico, educacional, científico e cultural entre outros, abaixo.



...

**Art. 5º.** O IDG é qualificado como Organização Social – OS perante os seguintes Municípios e Estados:

- I. Município de Recife, no Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Municipal nº 17.875/2013;
- II. Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Municipal nº 5.026/2009; e
- III. Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Estadual/RJ nº 5.498/2009.

Conselho Administrativo Fiscal

Fis. *136*  
*CR*

**Parágrafo primeiro.** O presente Estatuto contempla as disposições das leis disciplinadoras da qualificação de Organização Social referidas no *caput* deste artigo.

...

**Art. 7º.** O IDG tem por finalidades e objetivos institucionais:

- I. Fomentar o desenvolvimento tecnológico, educacional, científico, cultural, desportivo, ambiental e econômico e a inovação na sociedade;
- II. Criar, apoiar, fomentar, promover e gerir espaços culturais, turísticos, educacionais, científicos, de lazer e desporto, ambientes promotores da inovação, com a propagação do conhecimento à sociedade civil, bem como realização de consultoria e gestão de mecanismos operacionais de conservação da biodiversidade e espaços especialmente protegidos;
- III. Incentivar o intercâmbio de informação e conhecimento entre as culturas;

Analisando o convênio com o Estado de Pernambuco, observa-se que o mesmo é de cooperação para a gestão do Cais do Sertão, previsão do objeto, abaixo

CONVÊNIO Nº 001/2014, QUE ENTRE SI FAZEM O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, POR MEIO DE SUA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, E O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO – IDG, NA FORMA ABAIXO:

...

#### C. ÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente **CONVÊNIO** a cooperação entre os partícipes, visando a Gestão do Cais do Sertão – Módulo I referente ao Museu, tudo conforme **Plano de Trabalho**, em anexo, parte integrante e inseparável do presente instrumento.

A cooperação tem como característica o trabalho conjunto na busca de um objetivo comum. Verifica-se, ainda, que o conveniente vai aportar recursos para a busca do objetivo conforme definição de um plano de trabalho. Reforçando a ideia de uma cooperação entre a entidade e o poder público na busca de um objetivo comum, abaixo:

#### CI ÁUSULA SEGUNDA- DO VALOR DO CONVÊNIO

Parágrafo Único: O valor deste Convênio é de **R\$ 3.850.000,00** (três milhões oitocentos e cinquenta mil reais), sendo, **R\$ 350.000,00** de contrapartida do conveniente, por meio de captação de projetos e **R\$ 3.500.000,00** de repasse governamental.

...

#### C. ÁUSULA TERCEIRA– DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

##### Compete ao **CONCEDENTE**:

- Repassar ao **CONVENENTE**, a quantia total de **R\$ 3.500.000,00** (três milhões e quinhentos mil reais), liberados em 03 parcelas, sendo a primeira parcela na assinatura deste Convênio, mediante depósito efetuado em conta-corrente da Conveniente: Banco do Brasil, Agência 7-8, Conta-Corrente nº 46476-7.
- Supervisionar a execução do Convênio, por meio de comitê gestor formalizado por portaria do Secretário;
- Fiscalizar o cronograma de execução e o plano de aplicação dos recursos;
- Participar do planejamento de eventos estratégicos.

Conselho Administrativo Fiscal - 1ª Instância

Fls. 200  
*CM*

##### Compete ao **CONVENENTE**:

- Executar as ações objeto deste Convênio de conformidade com o Plano de Trabalho;
- Apresentar relatório mensal de atividades e/ou quando solicitados;
- Prestar contas parcial (no primeiro desembolso de 80% do valor repassado), sendo condição prévia para repasse das parcelas subsequentes;

...

#### C. ÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO, DEPÓSITO E MOTIVAÇÃO

Parágrafo Primeiro: Os recursos deverão ser aplicados exclusivamente de acordo com o **Plano de Trabalho**, vedada qualquer outra destinação, observando-se quanto à sua execução, os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, atendendo às disposições da Lei nº. 8.666/93, por força do artigo 116 e seus parágrafos, e do Decreto Estadual nº. 39.376, de 06/05/13.

Para a Existência da tributação do Imposto Sobre Serviço – ISS se faz necessário a existência dos elementos da regra-matriz da tributação que

são: a Hipótese de incidência, o fato gerador, a base de cálculo, alíquota, o sujeito ativo e sujeito passivo.

A hipótese de incidência é a prestação de serviços relacionados com a lista anexa a LC 116/03, conforme previsão do art 1º, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.¶

Em âmbito do Município do Recife a previsão dos serviços tributados estão previstos no art 102 da Lei 15.563/91, *in verbis*:

▪

Capítulo I  
Da Obrigação Principal  
§ (arts. 102 a 126)¶

▪

Seção I  
Da Incidência e do Fato Gerador  
§ (arts. 102 a 105)¶

♦ Art. 102. O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:¶

Então, analisando o convênio, não visualizamos no caso apresentado a existência de prestação de serviço enquadrada no art. 102 da Lei 15.563/91, que define os serviços sujeitos a ISS no município do Recife.

Existe no convênio assinado uma clara convergência de interesses com natureza diversa de um contrato sinalagmático.

No tocante ao contrato de gestão nº361, verifica-se que se trata da gestão de equipamentos desportivos para as academias de musculação em inox localizadas ao ar livre na cidade do Recife, usadas pela população em geral, abaixo:

Contrato de Gestão nº 361, que entre si celebram O MUNICÍPIO DO RECIFE e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - IDG, na forma abaixo:

...

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Contrato de Gestão tem por objeto a gestão administrativa e desportiva de 12 (doze) equipamentos desportivos e de lazer denominados "Academias de musculação em inox ao ar livre, em conformidade com o Programa de Trabalho que integra este instrumento.

DAS METAS E OBJETIVOS

CLÁUSULA SEGUNDA: Os objetivos e metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação e desempenho a serem utilizados mediante indicadores de qualidade e produtividade do presente Contrato de Gestão estão detalhados no Plano Trabalho, devendo o contratado executá-lo com eficácia e qualidades requeridas.

...

CLÁUSULA OITAVA: Compete ao CONTRATADO:

- I) Executar os serviços descritos e caracterizados no Programa de Trabalho/Prestação de Serviços, cumprindo as metas a serem atingidas, nos prazos previstos, em consonância com as demais cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato de Gestão e seus anexos;
- II) Administrar os bens móveis e imóveis, cujo uso lhe fora permitido, em conformidade com o disposto nos respectivos termos de permissão de uso, até sua restituição ao Poder Público;
- III) Comunicar ao CONTRATANTE sobre todas as aquisições de bens móveis que forem realizadas, bem como acervo adquirido ou doado para ser inventariado pelo Município no prazo de 30 (trinta) dias após sua ocorrência;
- IV) Entregar ao Município, nas hipóteses de extinção ou de desqualificação, as doações e legados, eventualmente recebidos, em decorrência do Contrato de Gestão, assim como os bens adquiridos, que venham a integrar o acervo, e os excedentes financeiros gerados ao longo de sua execução.

O contrato de gestão é um contrato assinado entre o ente público e entidade privada para gerir a execução de atividades de interesse público.

No caso específico a IDG uma organização social, uma instituição sem fins lucrativo, no moldes da Lei nº9.637/1998.

Então conforme já apresentado no autos não verificamos a existência do fato gerador do ISS no caso, pois não há prestação de serviço tributada de acordo com LC 116/03, bem como a Lei municipal 15.563/91.

No caso do contrato de gestão existe uma delegação de função pública e não uma prestação de serviço tributada pelo ISS.

Verificando o processo não encontramos nenhuma afirmação do auditor que o peticionário estivesse divirtuando os objetivos do contrato de gestão.

Foi juntado o extrato de malha fina apenas detalhando alguns serviços, que em tese a autoridade fiscal entende como tributável pelo ISS, abaixo:

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

NOME EMPRESARIAL: IDG INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTAO  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 382.060-2

**IDENTIFICAÇÃO DO EXTRATO**

NÚMERO DO EXTRATO: 382060220191104  
DATA DA EMISSÃO: 04/11/2019

**RESUMO**

<b>INDÍCIOS DE INFRAÇÃO:</b>	Falta de Recolhimento do ISS sobre serviços prestados ao poder público estadual e municipal
<b>PERÍODO/COMPETÊNCIA (mês/ano)</b>	12/2014 a 12/2015
<b>DETALHAMENTO:</b>	Foi verificada a falta de emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica e recolhimento do ISS respectivo para serviços prestados à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco e à Secretaria de Turismo e Lazer do Município do Recife, conforme relação anexa de empenhos levantados junto ao Portal da Transparência do Estado de Pernambuco e do Município do Recife.

...

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - IDG - DISCRIMINAÇÃO DO ISS DEVIDO NÃO RECOLHIDO							
DATA	ATIVIDADE	TOMADOR DO SERVIÇO	Nº ORDEM BANCÁRIA	Nº EMPENHO	VALOR_SERVICOS	ALÍQUOTA	ISS DEVIDO NÃO RECOLHIDO
01/12/2014	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco	20140B001083	2014NE000154	R\$1.050.000,00	5%	R\$52.500,00
10/02/2015	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Sec. de Turismo e Lazer do Município do Recife		2015NE00000001	R\$150.000,00	5%	R\$7.500,00
05/03/2015	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Sec. de Turismo e Lazer do Município do Recife		2015NE00161000	R\$185.000,00	5%	R\$9.250,00
16/03/2015	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Sec. de Turismo e Lazer do Município do Recife		2015NE00198000	R\$101.248,62	5%	R\$5.062,43
25/08/2015	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco	20150B000138	2015NE000073	R\$593.406,00	5%	R\$29.670,30
13/05/2015	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Sec. de Turismo e Lazer do Município do Recife		2015NE00367001	R\$1.365.808,50	5%	R\$68.290,43
05/06/2015	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco	20150B000326	2015NE000073	R\$593.406,00	5%	R\$29.670,30
20/07/2015	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco	20150B000432	2015NE000073	R\$296.703,00	5%	R\$14.835,15
10/08/2015	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco	20150B000464	2015NE000073	R\$148.351,50	5%	R\$7.417,58
01/09/2015	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco	20150B000501	2015NE000073	R\$148.351,50	5%	R\$7.417,58
16/09/2015	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco	20150B000547	2015NE000073	R\$250.000,00	5%	R\$12.500,00
04/11/2015	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco	20150B000618	2015NE000073	R\$300.000,00	5%	R\$15.000,00
02/12/2015	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco	20150B000674	2015NE000073	R\$300.000,00	5%	R\$15.000,00
18/12/2015	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco	20150B000706	2015NE000073	R\$300.000,00	5%	R\$15.000,00

Neste particular, inclusive este conselho já teve posição semelhante no acórdão nº 007/22, que concedeu a restituição a organização social, abaixo:



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/RESTITUIÇÃO FISCAL Nº 15.55278.9.19  
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA-  
ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO  
RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO INCUBADORA PORTO  
SOCIAL  
Rua Marquês Amorim, 356 – Boa Vista –  
Recife/PE  
Inscrição municipal nº 566.901-4  
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA  
LIMA

**ACÓRDÃO Nº 007/2022**

- EMENTA:
- 1- ISS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – RETENÇÃO – ORGANIZAÇÃO SOCIAL – TERMO DE COLABORAÇÃO – AUSÊNCIA DE SERVIÇO – REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.
  - 2- No Termo de Colaboração firmado entre a Administração Pública e entidades sem fins lucrativos, com fundamentação na Lei Federal nº 13.019/2014, há a comunhão de interesses e recursos para alcançar o fim colimado, sendo hipótese de contrato atípico.

No caso em tela, observa-se que até o órgão lançador se manifesta favorável a improcedência da notificação, abaixo:

Da GTM  
Para CAF

Após análise do julgamento em questão, nos posicionamos no mesmo sentido adotado pelo julgador de primeira instância administrativa, entendendo que a presente notificação não atendeu de forma plena à legislação tributária municipal.

Atenciosamente



Desta feita, concordamos com o posicionamento do julgador de 1º instância que julgou improcedente a notificação fiscal.

## DECISÃO

Posto isso, voto por **conhecer e negar provimento à Remessa Necessária**, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou improcedente a notificação fiscal pelos motivos de fato e de direito apresentados.

É o voto.

C.A.F., em, 24 de setembro de 2025.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO**  
**RELATOR**